

Porto Alegre, 22 de setembro de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 19.646/2025.**

**I.** O Poder Legislativo de Aceguá solicita orientação técnica acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 63, de 2025, de iniciativa do Chefe do Executivo e que visa alterar dispositivo referente à concessão de diárias na Lei nº 108, de 2002, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores Municipais.

**II. Análise técnica.**

Inicialmente, cumpre salientar que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, como aduz o art. 48, III, da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>. Dessa forma, não se vislumbra óbice de caráter formal ao Projeto de Lei ora analisado.

Materialmente, a proposição busca alterar os valores das diárias de servidores em decorrência da defasagem dos valores atualmente postos. Sabe-se que as diárias são conceituadas como verbas de natureza indenizatória, cuja finalidade compreende ressarcir despesas alimentares e de hospedagem aos servidores que se deslocam em serviço.

Nesse sentido, a fixação do valor das diárias deverá obedecer aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que minimamente o aumento do valor seja acompanhado de estudo técnico capaz de fundamentar a escolha do valor especificado diante do cenário financeiro atual, o qual se verifica nos anexos ao Projeto de Lei, ao passo que não se vislumbra impedimento material no caso concreto.

---

<sup>1</sup> Art. 48 - É da competência do Prefeito a iniciativa das leis que:

[...]

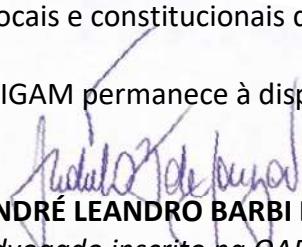
III- Criem cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvada a competência privativa expressamente atribuída à Câmara Municipal.

---

**III. Conclusão.**

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 63, de 2025, mostra-se formal e materialmente constitucional, tendo em vista que seu conteúdo normativo converge com as normas locais e constitucionais que versam acerca do tema.

O IGAM permanece à disposição.

  
**ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA**

*Advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 27.755*  
*Sócio-Diretor do IGAM*